



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10980.000120/00-57
Recurso nº : 107-130.321
Matéria : IRPJ
Recorrente : J.C.G. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 7ª CÂMARA DO 1º CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Sessão de : 01 de dezembro de 2003
Acórdão nº : CSRF/01-04.793

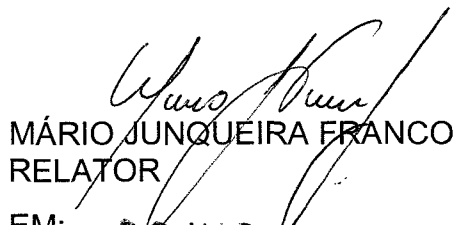
COMPENSAÇÃO - TRAVA - IRPJ - O saldo acumulado de prejuízos fiscais em 31/12/94, bem como os prejuízos fiscais gerados a partir de janeiro de 1995, sofrem a limitação de compensação de 30% do lucro líquido ajustado, imposta pelas Leis 8.981/95 e 9.065/95.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.C.G. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, **NEGAR provimento ao recurso**, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Victor Luis de Salles Freire, Remis Almeida Estol e Wilfrido Augusto Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA

Processo nº : 10980.000120/00-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.793

MARIA SCHERRER LEITÃO, DORIVAL PADOVAN, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or 'L' with a long vertical stroke extending downwards.

Processo nº : 10980.000120/00-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.793

Recurso nº: 107-130.321
Recorrente: J.C.G. EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo contribuinte, com fulcro no art. 32, inciso II, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em face do Acórdão nº 107-06.751, prolatado pela Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que negou provimento, por unanimidade, ao Recurso Voluntário, nos termos da ementa declinada abaixo:

“PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. FATOR LIMITATIVO. ARGÜIÇÃO GENERALIZADA E EXACERBADA. DEMONSTRAÇÃO COM DOCUMENTOS HÁBEIS. ÔNUS DA PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. MERAS ALEGAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA. A argüição de que a compensação do estoque de prejuízo fiscal deve se submeter à legislação vigente à época de sua formação, pode impor aos seus defensores ônus extremamente perverso, mormente quando não mais houver possibilidades de se implementar o exercício da compensação – pelo decurso do lapso quadrienal – da cesta de prejuízos fiscais havida em 31.12.1994 e seguinte. Os inconvenientes da “trava” hão de ser demonstrados, à saciedade, com documentos hábeis e incontroversos, não supríveis por meras alegações, sob pena de se digladiar por algo sem objeto.

(...)

PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. FATOR LIMITATIVO. PREVALÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO. INOCORRÊNCIA. O fator limitativo à compensação de prejuízos fiscais só se manifesta na hipótese de ocorrência de lucro líquido no exercício inferior a 30% do estoque

Processo nº : 10980.000120/00-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.793

de prejuízo fiscal. A compensação dos prejuízos fiscais com os lucros ulteriores deve ser entendida como um mero benefício fiscal, sob pena – contrário senso- de se ofender o princípio da independência dos exercícios e revogação não autorizada da base anual determinada pela norma regente da compensação dos prejuízos fiscais. A base de cálculo anual deve coincidir com o fato gerador do imposto sobre a renda similarmente fundado em ocorrência anual para a espécie”.

A recorrente alega haver dissídio jurisprudencial entre o acórdão guerreado e o acórdão transcrito abaixo:

“CSLL – COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS. - Acumulados até 31.12.1994, permanecem submetidos às disposições da legislação vigente à época de sua apuração. Precedentes dos Acórdãos 101.92411/98 e 101.75566/84, da 1ª Câmara deste Conselho. Postergação – A compensação integral, da base negativa da CSLL, ainda que aplicável fosse o limite de 30%, configuraria hipótese de postergação, pois representa modalidade de antecipação de redução do lucro real, acarretando diferimento do imposto que se está a exigir, hipótese tratada no art. 219, do RIR/94, então vigente, normatizado pelo Parecer COSIT nº 02/96”.

A Recorrente aduz que: (i) a limitação à compensação de prejuízos fiscais referente ao ano-calendário de 1995 é ilegal pois o contribuinte tem direito adquirido a efetuar tal compensação; (ii) a renda tributável pelo imposto de renda e pela contribuição social sobre o lucro líquido deve ser apurada após a dedução de eventuais prejuízos fiscais verificados em períodos-base anteriores; (iii) a cobrança da multa de ofício é inexigível, apresentando caráter confiscatório; (iv) é inaplicável a Taxa Selic por ser inconstitucional.

O D. Presidente da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes entendeu que estavam atendidos os pressupostos de admissibilidade

Processo nº : 10980.000120/00-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.793

do recurso especial e determinou o seguimento do mesmo, já que, enquanto o acórdão guerreado admite a limitação da compensação do prejuízo estabelecida pelas Leis Lei nºs 8.981/95 e 9.065/95, o acórdão paradigma entende que a limitação de compensação não pode ser admitida sob pena de se ferir o direito adquirido.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized 'L' shape with a horizontal stroke at the top and a vertical stroke extending downwards, ending in a small hook.

V O T O

CONSELHEIRO MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR – RELATOR

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Não está devidamente demonstrada a divergência quanto à postergação, à exigência da multa de ofício e à aplicação da Taxa Selic, só estando comprovada a divergência quanto à possibilidade ou não de limitação da compensação do prejuízo estabelecida pelas Leis nºs 8.891/95 e 9.065/95. A questão da postergação, inclusive, não foi pré-questionada, não tendo sido apreciada pelo aresto vergastado.

Tratando-se o presente julgamento de instância especial, tomo conhecimento apenas da questão da possibilidade de limitação legal na compensação de prejuízos, única matéria do recurso que teve seguimento conferido pelo Presidente da Sétima Câmara.

As disposições constantes dos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/95 e 12 da Lei nº 9.065/95 não permitem dúvidas acerca do seu real alcance, pois limitam tanto o saldo de prejuízos acumulados em 31.12.94, bem como os prejuízos gerados a partir desta mesma data.

Não se pode, portanto, interpretá-los em consonância com outras hipóteses que não a colhida nos presentes autos. Dessa maneira, apenas alegando-se vício de inconstitucionalidade poder-se-ia invalidar o procedimento fiscal ora em julgamento.

Os argumentos trazidos pela recorrente sofrem, *data maxima venia*, incontornável limitação de apreciação por esta colenda Turma, visto que decisão favorável à recorrente importa em negativa de vigência à norma constitucionalmente editada, competência que, salvo melhor juízo, falece a este Colegiado, órgão de natureza técnica administrativa.



Processo nº : 10980.000120/00-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.793

Diversas oportunidades tive para manifestar-me sobre este intrincado tema, e, já de há muito, venho por entender que, apenas nos casos em que haja decisões reiteradas, indicando forte jurisprudência nos Tribunais Superiores, é que se poderia conceber um benefício para as partes em seguir orientação jurisprudencial predominante.

Não é este o caso dos autos. O Excelso Supremo Tribunal Federal entende em sentido contrário ao pleiteado pela ora recorrente, conforme se extrai das seguintes ementas:

“TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 812, DE 31.12.94, CONVERTIDA NA LEI Nº 8.981/95. ARTIGOS 42 E 58, QUE REDUZIRAM A 30% A PARCELA DOS PREJUÍZOS SOCIAIS, DE EXERCÍCIOS ANTERIORES, SUSCETÍVEL DE SER DEDUZIDA NO LUCRO REAL, PARA APURAÇÃO DOS TRIBUTOS EM REFERÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA IRRETROATIVIDADE. Diploma normativo que foi editado em 31.12.94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado. Descabimento da alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à contribuição social, sujeita que está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, que não foi observado. Recurso conhecido, em parte, e nela provido. (STF, 1ª Turma, RE 232084, Relator Min. Ilmar Galvão, DJ 16/06/00, p. 00039)”;

“Imposto de renda. Medida Provisória nº 812, de 31.12.94, convertida na Lei nº 8.981/95. Artigo 42. Princípios da anterioridade e da irretroatividade. - Medida provisória que foi publicada em 31.12.94, apesar de esse dia ser um sábado e o Diário Oficial ter sido posto à venda à noite. Não-ocorrência, portanto, de ofensa, quanto à

Processo nº : 10980.000120/00-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.793

alteração relativa ao imposto de renda, aos princípios da anterioridade e da irretroatividade. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, 1ª Turma, RE 254792/SP, Relator Min. Moreira Alves)";

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: JULGAMENTO PELO RELATOR. CPC, art. 557, § 1º-A. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, EM QUE VERSADO O MESMO TEMA, PELOS RELATORES OU PELAS TURMAS. LIMITAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. Medida Provisória 812/94. Lei 8.981/95. I. - Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar, negar seguimento a pedido ou recurso e a dar provimento a este 3/4 RI/STF, art. 21, § 1º; Lei 8.038/90, art. 38; CPC, art. 557, caput, e § 1º-A 3/4 desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado. Precedentes do STF. II. - Além do imposto de renda, cuida a espécie da contribuição social sobre o lucro, modalidade tributária que está sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal objeto do art. 195, § 6º, da C.F., não se tratando, ademais, de isenção, tampouco de alteração do prazo de recolhimento do tributo. III. - Agravo não provido. (STF, 2ª Turma, RE 348836 AgR/PE, Relator Min. Carlos Velloso)".

Não pode este Colegiado, apontando vício de inconstitucionalidade, rejeitar aplicação de norma constitucionalmente editada, qualificada, portanto, pela presunção de constitucionalidade, para afastar incidência tributária fulcrada na mesma.

Ademais, esta egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais há muito vem decidindo pela possibilidade da limitação da compensação do prejuízo estabelecida pelas Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, conforme se observa das ementas abaixo transcritas:



“ACÓRDÃO CSRF/01-04.152

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Medida Provisória nº 818, de 31/12/94, convertida na Lei nº 8.981/9. Artigos 42 e 58, que reduziram a 30% a parcela dos prejuízos sociais, de exercícios anteriores, suscetível de ser deduzida no lucro real, para a apuração dos tributos em referência.

Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade e da irretroatividade, relativamente ao imposto de renda.

Diploma normativo que foi editado em 31/12/94, a tempo, portanto, de incidir sobre o resultado do exercício financeiro encerrado.”

“ACÓRDÃO CSRF/01-04.220

IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO DE 30% - APLICAÇÃO DO DISPOSTO NAS LEIS Nºs 8.981 e 9.065 de 1995, não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

A partir do ano calendário de 1995, o lucro líquido ajustado e a base de cálculo positiva do IRPJ poderão ser reduzidos por compensação do prejuízo e base negativa, apurados em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais apurados até 31.12.1994, excedente a 30% poderá ser efetuada, nos anos-calendário subsequentes (arts. 42 e § único e 58, da Lei 8.981/95, arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065/95).”

“ACÓRDÃO CSRF/01-04.505

Trava 30% - MP - 812/94 - Imposto de Renda e Contribuição Social - Lei nº 8.981/95. Artigos 42 e 58, Alegação de ofensa aos princípios da anterioridade, da irretroatividade e do direito adquirido. Descabimento da alegação relativamente ao Imposto de Renda, o mesmo não se dando no tocante à Contribuição Social, sujeita que

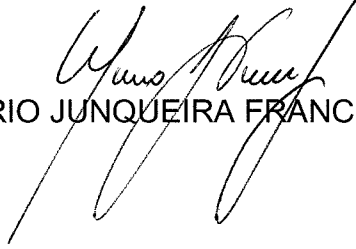
Processo nº : 10980.000120/00-57
Acórdão nº : CSRF/01-04.793

está à anterioridade nonagesimal prevista no art. 195, § 6º da CF, no caso não violada.”

Ex positis, voto por negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 01 de dezembro de 2003.


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR